



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**O REGIME JURÍDICO DE COMBATE À
VIOLÊNCIA NOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS
DA PREVENÇÃO À RESPONSABILIZAÇÃO**

**IV CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO
DE DIREITO, FINANÇAS E JUSTIÇA
DO DESPORTO**

Vera Catarina Fernandes Abreu

30 de outubro de 2018

IV Curso de Pós-Graduação de Direito, Finanças e Justiça do Desporto

O Regime Jurídico de Combate à Violência nos Espetáculos Desportivos

Da Prevenção à Responsabilização

Vera Catarina Fernandes Abreu

2018

Índice

Introdução	3
1. Capítulo - Antecedentes fácticos relevantes	4
2. Capítulo – O contributo europeu e os mecanismos preventivos e punitivos à luz do direito comparado	6
2.1) A densificação normativa ao nível europeu	6
2.2) A importância do quadro normativo em Espanha	10
3. Capítulo – A prevenção do fenómeno no caso português	13
3.1) O marco normativo nacional	13
3.2) Análise sumária da “Lei da Violência”	17
3.3) Preocupações para o futuro quanto ao fenómeno da violência – Alteração à Lei 39/2009	27
4. Capítulo – Responsabilidade dos clubes/sociedades desportivas	28
Conclusões	32
Bibliografia	33

Introdução

Como ponto de partida do estudo que nos propomos realizar, a violência associada ao desporto representa o fenómeno de manifestações violentas exógenas ao contexto desportivo em si. Ou seja, todo o tipo de manifestações violentas que envolve sujeitos externos (em particular os espetadores e não os praticantes desportivos) ao espetáculo desportivo, antes, durante ou depois deste. Esta representa um fenómeno que, não sendo de origem recente, mantém toda a sua atualidade, quer por força da repetição de acontecimentos deste género, quer pela mediatização que estes merecem por estarem associados a uma das mais importantes manifestações sociais dos nossos tempos, o desporto.

O tema em análise procurará trazer à discussão as medidas adotadas com vista a prevenir e reprimir este tipo de acontecimentos. Tal não seria possível sem antes fazer um enquadramento histórico-sociológico do fenómeno. Esta contextualização centrar-se-á maioritariamente na segunda metade do século XX, época que se afigurará rica em acontecimentos marcantes e os quais deram origem a produção normativa internacional e nacional.

O regime jurídico que visa reagir às manifestações violentas em espetáculos desportivos em Portugal, à semelhança do que acontece com a maioria das intervenções legislativas, não ficou imune às influências advenientes da normatização europeia e aos exemplos provenientes de outros ordenamentos jurídicos. Assim sendo, parece-nos de extrema importância que procuremos obter uma perspetiva de Direito Comparado, através da análise do regime jurídico vigente em outro país, como o de Espanha que, pela proximidade cultural ou jurídica ao nosso ou por se afirmar como um *case studies* nesta matéria, merece a nossa especial atenção.

Como não poderia deixar de ser, o ponto central deste estudo incidirá sobre a realidade normativa nacional. Numa primeira fase pretendemos tratar o esforço preventivo do legislador português, percorrendo o processo histórico quer ao nível do texto constitucional quer ao nível da legislação ordinária, procurando fazer uma análise da evolução normativa. Numa segunda fase, o nosso foco incidir-se-á no regime atual, isto é, nas normas que previnem e punem os comportamentos de espetadores na circunstância de eventos desportivos, fundamentalmente na Lei 39/2009, e nas principais preocupações do legislador português para o futuro no que concerne à violência associada ao desporto.

A matéria tratada neste trabalho tem sido alvo de algum interesse doutrinário e ao longo dos tempos fortemente debatida na jurisprudência. Pelo que, por fim procuramos trazer ao presente estudo a discussão que incide nos tribunais quanto à responsabilidade dos clubes/sociedades desportivas perante as condutas violentas praticadas pelos seus adeptos no âmbito de espetáculos desportivos, bem como as decisões cruciais sobre este assunto.

1. Capítulo - Antecedentes fácticos relevantes

Contrariamente ao que por vezes é veiculado, o mau comportamento dos espetadores não é apenas um problema social contemporâneo. Sem necessidade de recorrermos aos exemplos clássicos da violência nos tempos do império Bizantino, a desordem dos espetadores era companheira repetida e relativamente frequente da Liga de Futebol Inglesa, durante os vinte e um anos que precederam à Primeira Grande Guerra Mundial, decrescente entre as duas guerras mundiais e relativamente baixa até ao fim dos anos 50, tendo aumentado a partir dos anos 60 e passado a constituir como que “atributo” quase normal do jogo profissional.

Importa, ainda abordar, que é na década de 1960, que surge um novo fenómeno, o hooliganismo. O termo hooliganismo define a prática de atos violentos, na circunstância de eventos desportivos (futebolísticos maioritariamente) por grupos de adeptos, organizados em “claques” ou firms¹ - manifestações de fanatismo por um clube ou desportista.

A “explosão” do hooliganismo em Inglaterra resultou em diversos, e trágicos, momentos marcantes no que à violência associada ao desporto diz respeito.

A 29 de Maio de 1985 foi a data de um dos maiores e mais graves acontecimentos violentos associados ao desporto (tragédia de Heysel) de toda a história documentada e, certamente, o maior em competições futebolísticas da UEFA (órgão que tutela o futebol europeu). Por ocasião da final da Taça dos Campeões Europeus de Futebol, no Estádio Rei Balduino (também conhecido como Estádio Heysel) em Bruxelas, um jogo entre a

¹ Termo Inglês para “claque”.

Juventus de Itália e o Liverpool de Inglaterra acabaria por resultar em 39 mortos e mais de 400 feridos ².

Algum tempo antes do jogo, aproximadamente uma hora, e após confrontos através do arremesso de pedras (disponíveis nas bancadas do mal conservado estádio) os adeptos afetos à equipa inglesa invadiram uma zona do estádio que estava reservada a adeptos neutros (quando um jogo de futebol é disputado num estádio que não pertença a nenhum dos clubes em jogo, este geralmente é dividido em setores que albergam adeptos de cada uma das equipas, normalmente nas bancadas atrás de cada uma das balizas de forma a existir a necessária separação, estando o resto do estádio destinado a adeptos neutros) onde, sendo esta uma das falhas apontadas à organização do evento, estavam também adeptos do clube italiano. Este sector estava localizado na zona imediatamente adjacente à destinada aos adeptos do Liverpool. Devido ao pânico gerado por esta invasão, os adeptos italianos correram pelas bancadas tentando fugir aos confrontos, acabando alguns deles por serem esmagados contra o muro de cimento que dividia este sector, da bancada central. O muro de cimento acabaria por desabar, caindo sobre diversos espetadores, resultando no elevado número de mortos e feridos já referido (39 mortos e 400 feridos). Para além das responsabilidades assacadas aos adeptos do Liverpool, a má manutenção do estádio, a deficiente organização no que à distribuição dos adeptos diz respeito e a não atempada reação das forças de segurança contribuíram em grande parte para este desfecho.

Este acontecimento trágico resultou em diversas sanções desportivas aplicadas ao Liverpool e aos clubes ingleses. Estes ficaram impedidos de disputar competições europeias pelo período de 5 anos e o Liverpool por 6 anos. No entanto, e mais importante para a matéria em estudo, foram as reações normativas, quer ao nível nacional quer a nível europeu, que se sucederam a este acontecimento.

Entretanto, a 15 de abril de 1989 no jogo das meias-finais da Taça de Inglaterra disputado entre o Liverpool FC e o Nottingham Forest no estádio de Hillsborough, Sheffield, ocorreu outro acontecimento violento no futebol, conhecido como “a tragédia de Hillsborough”. Em que as principais razões apontadas foram a sobrelotação do estádio, o seu péssimo estado de conservação, e o incumprimento de normas mínimas de

² ANASTASSIA TSOUKALA, Security Policies & Human Rights in European Football Stadia, Challenge, Março de 2007, p. 6 (citado TSOUKALA, 2007).

segurança. Do esmagamento de adeptos nas grades e no terreno de jogo resultaram 96 mortes e 766 feridos. A partir de então foi encetada uma profunda política do governo inglês de remodelação dos seus estádios e de práticas de segurança (principalmente com a criação da Premier League em 1992) que passaram, entre outras, pela imposição de lugares sentados, remoção das barreiras de segurança, proibição de venda de álcool nos estádios, subida de preços dos bilhetes, e instalação de circuitos de vídeo interno.

Estes acontecimentos trágicos espoletaram reflexões e ações profundas por parte de Organizações Intergovernamentais, como as Organizações Unidas ou o Conselho da Europa, bem como pelos diversos Estados e pela Comunidade Internacional Desportiva Privada, donde resultou um acervo documental (político, legislativo e regulamentar), construído e sucessivamente alterado até aos dias de hoje, com vista ao combate à violência associada ao desporto.

2. Capítulo – O contributo europeu e os mecanismos preventivos e punitivos à luz do direito comparado

2.1) A densificação normativa ao nível europeu

Será porventura exagerado dizer-se que foram os acontecimentos de Heysel que deram início à produção normativa a nível nacional e europeu, tendo em conta que, antes dessa data, já tinham sido feitos pequenos esforços, no âmbito preventivo, face à violência associada ao desporto. É exemplo desta regulação prévia ao sucedido em Bruxelas, a recomendação do Conselho da Europa nº. (84) 8³. Esta incluía diversas recomendações aos Estados Membros com vista a tentar prevenir a ocorrência de situações violentas nos estádios de futebol e suas imediações. Estas referidas recomendações agrupavam-se em 3 grandes grupos: aquelas que deveriam ser tidas em conta pelos próprios Estados Membros (adoção de políticas que visassem prevenir o fenómeno; destacamento e formação de forças policiais em número e com o treino suficiente para prevenir estas ocorrências, quer dentro dos estádios, quer fora; ponderação sobre a pertinência da aprovação de legislação específica); aquelas que deveriam resultar da cooperação entre

³ Comité de Ministros – Conselho da Europa, “Recommendation No. R (84) 8; On the Reduction of Spectator Violence at Sporting Events and in Particular at Football Matches”, 19 de Março de 1984.

Estados Membros e as Associações responsáveis pela organização das competições (medidas relativas à localização dos adeptos nos estádios, assegurar as condições de segurança adequadas nos estádios, assegurar a correta venda de bilhetes e controlo de entradas, restrição de venda de bebidas alcoólicas em recintos desportivos, entre várias outras); aquelas que adviriam da cooperação internacional quando fossem disputados jogos internacionais, quer entre clubes, quer entre seleções. Esta resolução, não tendo carácter vinculativo, não produziu os resultados esperados, ficando aquém das expectativas no que ao combate à violência associada ao desporto diz respeito.

Como ficou demonstrado, não foi propriamente após a tragédia de Heysel que despontou a preocupação das instituições europeias face aos acontecimentos violentos aquando de espetáculos desportivos. No entanto, é inequívoco afirmar que essa ocasião marca um ponto de viragem na seriedade dessas preocupações.

Assim, após os acontecimentos de Bruxelas, no mês de maio de 1985, as instituições Europeias apressaram-se a reagir, lançando a primeira pedra neste novo caminho da legislação específica para fazer face ao problema da violência associada ao desporto. É neste contexto que surge, em Estrasburgo, a 19 de agosto de 1985, a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol⁴ (transposta para o ordenamento jurídico português pela Assembleia da República através da resolução n.º 11/87 de 10 de março). Analisando a referida Convenção, esta não trouxe novidades face às recomendações deixadas aos Estados Membros na Resolução n.º R (84) 8. As mesmas medidas por nós já referidas, foram na sua essência reproduzidas nesta convenção. Ainda assim, há que destacar uma novidade introduzida pela Convenção, que representa uma nova abordagem das instituições à prevenção da violência em espetáculos desportivos.

O artigo 3º da Convenção, no seu número 4 alínea d., prevê a proibição, em dia de jogo, de acesso aos estádios a quem esteja sob a influência de álcool ou estupefacientes, assim como a adeptos conhecidos pela sua conduta desordeira. Diante desta alteração, passando-se não só a atuar em sede de comportamentos efetivamente violentos, mas também a agir preventivamente no que toca a condutas desviantes, que possam culminar nesses mesmos comportamentos.

⁴ Conselho da Europa, “European Convention on Spectator Violence and Misbehaviour at Sports Events and in particular at Football Matches”, 19 de Agosto de 1985

Ao mesmo tempo, em consonância com o previsto na Resolução supracitada (no seu ponto I, A. 3. b.), a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol prevê a necessidade de os Estados Membros garantirem a efetiva repressão penal e administrativa (com as respetivas sanções acessórias) de quem pratique atos de hooliganismo. Esta disposição constante do artigo 3, número 1, alínea c. da Convenção abriu portas à produção legislativa nacional, com vista à repressão penal do fenómeno, a que se assistiu nos anos subsequentes à data da sua assinatura.

Na sequência desta Convenção, a produção normativa europeia abrandou até meados dos anos 90. Em 1992 surgiu a Carta Europeia do Desporto, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa responsáveis pelo desporto, reunidos em Rhodes para a sua 7ª Conferência, aos 14 e 15 de maio de 1992⁵. Este documento referencial completa os princípios éticos e as orientações políticas que se encontravam na Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol.

No mesmo ano, foi igualmente adotado pelos ministros europeus incumbidos da matéria do desporto, que se reuniram em Rhodes o Código da Ética Desportiva. Este Código parte do princípio de que as considerações éticas que estão na origem do fairplay [e neste conceito, entre outros, é abrangida a problemática da luta contra a violência (tanto física como verbal)] não são um elemento facultativo, mas algo essencial a toda a atividade desportiva, incluindo a do desporto de competição.

Durante a década de 90 o Conselho Europeu aprovou resoluções e recomendações das quais se destacam a Resolução do Conselho da União Europeia de 22 de Abril de 1996, relativa a orientações para a prevenção e a contenção dos distúrbios associados aos jogos de futebol⁶ e a Resolução do Conselho da União Europeia de 9 de Junho de 1997 relativa à prevenção e repressão do vandalismo no futebol, mediante o intercâmbio de experiências, a proibição de acesso aos estádios e uma política de comunicação social⁷.

⁵ Revista em 2001.

⁶ Recomendação do Conselho da União Europeia 96/C 131/01, “Relativa a orientações para a prevenção e a contenção dos distúrbios associados aos jogos de futebol”, 22 de Abril de 1996.

⁷ Resolução do Conselho da União Europeia 97/C 193/101, “Relativa à prevenção e repressão do vandalismo no futebol, mediante o intercâmbio de experiências, a proibição de acesso aos estádios e uma política de comunicação social”, de 9 de Junho de 1997

No que à Resolução de 9 de junho de 1997 diz respeito, esta tirava interessantes conclusões sobre a eficácia de certas medidas preventivas de situações violentas no futebol. Já mais de 10 anos volvidos dos acontecimentos de Heysel, e ultrapassada a época mais negra respeitante à violência associada ao desporto (embora continuassem a existir com alguma frequência episódios violentos neste contexto, como aliás ainda hoje sucede) foi possível ao Conselho da União Europeia analisar a eficácia das medidas tomadas e, através desta resolução, procurar que essas mesmas medidas fossem reiteradas, reafirmando-se todo o conteúdo da Recomendação de 22 de abril de 1996. Ao mesmo tempo, é feita uma análise sobre a medida de proibição de acesso aos estádios. Esta medida é encarada pelo Conselho como sendo “*considerada eficaz na prevenção e contenção da violência associada aos jogos de futebol nacionais e que, em alguns Estados-membros, foi imposta pelos clubes de futebol com base no direito civil e, em outros Estados-membros, pelos serviços responsáveis pela aplicação da lei com base no direito público*”, defendendo igualmente o Conselho que, “*(...) a proibição de acesso aos estádios imposta num Estado-membro se mantenha em jogos de futebol europeus disputados em outros Estados-membros.*”. Juntamente com estas considerações e recomendações é ainda recomendado aos Estados Membros que procurem, através dos mecanismos que lhes estão ao alcance, garantir que a cobertura mediática dada a estes eventos violentos seja feita de forma adequada, por peritos que contribuam para o controlo da violência nos jogos de futebol ao invés de poder alastrá-la.

Mais recentemente, e caminhando sempre neste mesmo paradigma cooperação-uniformização de medidas, tem sido rica a produção normativa europeia nesta matéria: Decisão do Conselho da União Europeia de 25 de Abril de 2002 relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional; Resolução do Conselho da União Europeia de 17 de Novembro de 2003 relativa à utilização, pelos Estados-Membros, da proibição de acesso aos recintos onde se desenrolem desafios de futebol de dimensão internacional; Resolução do Conselho de 4 de Dezembro de 2006 relativa a um manual atualizado com recomendações para a cooperação policial internacional e medidas de prevenção e luta contra a violência e os distúrbios associados aos jogos de futebol com dimensão internacional em que, pelo menos, um Estado-Membro se encontre envolvido; Decisão 2007/412/JAI do Conselho, de 12 de Junho de 2007, que altera a decisão 2002/348/JAI, relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol de dimensão

internacional⁸, entre outras. Recentemente, o Conselho da Europa, a 3 de julho de 2016, adotou a Convenção Europeia sobre uma abordagem Integrada de Safety, Security, e Service em Jogos de Futebol e Outros Desportos.

2.2) A importância do quadro normativo em Espanha

Como já foi por nós referido, a intervenção das instituições europeias na produção normativa, através de resoluções, recomendações e a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, abriu a porta (e incentivou até) a que os vários estados europeus adotassem reformas legislativas sobre a matéria das manifestações violentas em espetáculos desportivos.

Como sucedeu na maioria dos países que optaram pela intervenção legislativa no combate à violência associada ao desporto, também em Espanha esta intervenção legislativa foi feita abrangendo a generalidade das modalidades desportivas, não deixando, no entanto, de partir e focar a sua atenção no futebol, como modalidade mais representativa, quer ao nível de praticantes, quer ao nível de número de ocorrências.

Até à década de 80 a questão não encontrava previsão específica na legislação espanhola. Conforme acontecia por toda a Europa, as questões relacionadas com o controlo da violência nos espetáculos desportivos encontravam-se abrangidas pela lei geral, não sendo tomadas medidas legislativas específicas para lidar com o fenómeno. As medidas de segurança nos recintos estavam reguladas quer pelas normas das competições em que se inseriam, quer pelas leis gerais relativas a espetáculos públicos. As medidas que pendiam sobre a vertente punitiva encontravam-se reguladas por leis de carácter penal geral⁹.

Conforme referimos anteriormente, também em Espanha os acontecimentos de 1985 em Heysel, e a consequente produção normativa ao nível comunitário, desempenharam papel preponderante na intervenção do legislador espanhol. Tendo sido Espanha uma das pioneiras na aprovação de legislação específica para regular a atividade desportiva, a

⁸ Todas consultáveis online em <http://eur-lex.europa.eu/>

⁹ JAVIER RODRIGUEZ TEN, “La prevención de la Violencia en los Espectáculos Deportivos: Síntesis Normativa” in Régimen Jurídico de la Violencia en el Deporte” ANTÓNIO MILLÁN GARRIDO (coord.), Barcelona, Bosh, 2006, p. 202 (citado RODRIGUEZ TEN, 2006).

matéria referente à violência associada ao desporto foi deixada por tratar na primeira lei espanhola que abordava questões relacionadas com o Desporto (Lei 13/1980 de 31 de março). Foi após a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, e consequente ratificação, por parte do estado Espanhol, em 1987 (no mesmo ano que Portugal, após a entrada de ambos os países na CEE em 1986), juntamente com a proliferação de ocorrências violentas conotadas com grupos extremistas organizados, que o legislador espanhol passou a levar em conta o fenómeno. Viria a ser aprovada a Lei do Desporto espanhola, que, pela primeira vez, conteria normas que visavam prevenir a ocorrência de manifestações violentas em recintos desportivos. Esta Lei (Lei 10/1990) continha no seu Título IX (“Prevenção da violência nos espetáculos desportivos” (34)) nove artigos dedicados a mecanismos preventivos e de controlo da violência. Caberá porventura destacar algumas medidas constantes do diploma: criação da Comissão Nacional contra a Violência nos espetáculos desportivos (sua composição e atribuições), no artigo 60º; a criação, pelos clubes, através de incentivos dados pelas Ligas Profissionais, de um corpo de voluntários visando a correta informação aos espetadores assim como a prevenção de riscos e zelo pelo normal funcionamento do espetáculo desportivo, no artigo 62º/1; a obrigatoriedade da comunicação, por parte das Federações Desportivas e Ligas Profissionais, dos jogos tidos como de alto risco, assim como a obrigatoriedade da instalação nos recintos desportivos de sistemas de controlo de entrada dos espetadores, sistemas de separação física entre adeptos rivais em zonas afastadas no recinto, controlo de entradas para assegurar o cumprimento das proibições de entrada (de certos objetos, tarjas, símbolos...), no artigo 64º; a criação da figura do Coordenador de Segurança, que, em conjunto com as autoridades policiais assumiria tarefas de coordenação e organização dos serviços de segurança em espetáculos desportivos, artigo 65º; proibição de entrada com, e exibição de, cartazes, símbolos, emblemas e tarjas que contenham mensagens de incitamento à violência, armas, e objetos potencialmente perigosos, artigo 66º; proibição de venda de bebidas alcoólicas, e normas de segurança relativas a outro tipo de bebidas, artigo 67º/1, 2 e 3; proibição da entrada no recinto com material pirotécnico e proibição de entrada a quem tente introduzir tais objetos dentro do recinto desportivo, artigo 67º/4; a adoção de medidas administrativas, punitivas, aos organizadores e proprietários de recintos em que se realizem espetáculos desportivos, por incumprimento das regras definidas neste diploma, artigo 69º.

Face à persistência do fenómeno e dificuldade na sua erradicação, foi aprovada a Lei 19/2007 de 11 de julho, Contra a Violência, o Racismo, a Xenofobia e a Intolerância no Desporto. O legislador espanhol viu como necessária a criação autónoma, fora da lei geral que tutela o desporto, de uma lei que abordasse especificamente o tema da prevenção da violência e manifestações discriminatórias associadas ao desporto. Fê-lo através da Lei 19/2007 depois de um longo e ponderado processo de discussão, transversal à sociedade espanhola. Para além da introdução de normas jurídicas com vista a combater situações, cada vez mais frequentes, de racismo e xenofobia em eventos desportivos (algo novo face ao panorama adotado pelo legislador em 1990) a Lei 19/2007 veio, maioritariamente, reafirmar as medidas já preconizadas em 1990. Todos os mecanismos preventivos e sancionatórios presentes na anterior lei foram, nesta nova, reafirmados e renovados. No entanto, não deixaram de existir algumas inovações que importam elencar: a figura do coordenador de segurança passa a ser um elemento das forças policiais, ao invés de ser um elemento exterior a estas, trabalhando em conjunto com as mesmas – artigo 14º; criação da Comissão Estatal contra a Violência, o Racismo, a Xenofobia e a Intolerância no Desporto, que parece substituir a pré-existente Comissão Nacional contra a Violência nos Espetáculos Desportivos, mas cujas atribuições são, na generalidade, semelhantes – artigo 20º; também o regime sancionador sofreu algumas alterações, nomeadamente em matéria de quantificação das sanções aplicáveis e possibilidade de suspensão de provas em que sucedam condutas descritas no artigo 2º, sem que as normas de segurança exigidas por esta lei sejam acatadas – artigo 15º.

Constatamos que a transposição para o ordenamento jurídico-constitucional espanhol das diretivas/recomendações comunitárias foi feita de forma quase total. As medidas elencadas ao nível europeu, acolheram transposição, na sua grande maioria, quer no âmbito da Lei 10/1990 quer, mais tarde, no âmbito da Lei 19/2007.

Contudo, não deixa de ser importante realçar, as carências ao nível punitivo, no seio da Lei 10/1990, dos agentes que pratiquem os factos descritos como proibidos na referida lei, sendo apenas (e através de sanções administrativas) punidas as entidades que, devendo assegurar o cumprimento das disposições do diploma legal, não o façam. Tal carácter repressivo, específico para situações enquadradas em espetáculos desportivos, viria a ser aprovado posteriormente, em revisão feita ao Código Penal espanhol.

3. Capítulo – A prevenção do fenómeno no caso português

3.1) O marco normativo nacional

Em Portugal apesar de não ser prática recorrente o registo de tragédias em grande escala associadas à violência no desporto, ainda assim o fenómeno do hooliganismo, como em outros países da europa, começa a tornar-se cada vez mais preocupante. E nas palavras de JOSÉ MANUEL MEIRIM, “*não é hoje mais possível deixar de encarar as manifestações de violência no desporto com o realismo que a sua gravidade determina*”¹⁰. Assim, analisaremos neste ponto, o caminho da intervenção legislativa nacional, em sede da prevenção do fenómeno, quer no âmbito constitucional, quer no âmbito da legislação ordinária.

O fenómeno da violência associada ao desporto, e necessária prevenção do mesmo, obteve consagração no texto constitucional português em 1989, através da segunda revisão constitucional. Esta consagração foi feita através da introdução no preceituado do artigo 79º (Cultura física e desporto), da incumbência ao Estado português, em colaboração com as escolas e associações e coletividades desportivas, de “*prevenir a violência no desporto*”. Sendo o direito à cultura física e ao desporto um direito de todas as pessoas, a criação de medidas específicas de prevenção da violência no desporto, assume um papel importante na real efetivação desse direito universal, daí advindo a sua consagração na lei fundamental¹¹. Esta proteção da universalidade do direito à cultura física ao desporto deve, ao nível da violência, ser efetivado através da adoção, “*de medidas apropriadas e proporcionais à prevenção de formas antidesportivas*”¹². Seria com base nestas disposições constitucionais, e consequentes princípios nelas constantes, que o legislador português procurou densificar a produção legal ordinária em redor da problemática da violência associada ao desporto.

¹⁰ JOSÉ MANUEL MEIRIM, “A prevenção e punição das manifestações de violência associada ao desporto no ordenamento jurídico português” in Revista do Ministério Público, nº 83, 2000, p. 121 (citado MEIRIM, 2000)

¹¹ JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 748 (citado JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, 2005]

¹² J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 934 (citado GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, 2007)

Ainda antes da consagração constitucional suprarreferida o legislador português já tinha demonstrado preocupação com o fenómeno da violência associada ao desporto. No ano de 1980 foi aprovado o primeiro diploma legal respeitante a esta matéria, o Decreto-Lei 339/80 de 30 de agosto. Este decreto-lei tinha por objetivo o estabelecimento de um conjunto de medidas tendentes a conter, a curto prazo, a violência em recintos desportivos. Para isso, continha no seu postulado medidas concretas que, à data, se julgavam pertinentes para assegurar a cessação de manifestações deste tipo. São destacadas neste diploma as medidas principais (nas palavras do próprio decreto-lei, no seu preâmbulo): a obrigatoriedade de, em caso de distúrbios ocorridos durante práticas desportivas, vedar a área de competição e construir túneis de acesso aos balneários; proibição de venda de bebidas alcoólicas; a obrigatoriedade de as novas construções desportivas serem providas de vedação e túnel de acesso aos balneários. Ao nível sancionatório, este decreto-lei deixava de fora a punição aos espetadores que protagonizassem atos violentos, optando por sancionar clubes e associações desportivas pela ocorrência de situações violentas que se desenrolassem nos seus recintos ou no âmbito das suas competições. Tal diploma incluía, como sanção principal conforme disposto no artigo 3º, a interdição do recinto quando: dos distúrbios de espetadores resultem lesões a dirigentes, treinadores, secretários, técnicos, auxiliares técnicos e empregados, assim como a jogadores ou árbitros (3º/1, a)) ou quando tais atos criassem dificuldades ao início ou prosseguimento do jogo, levando o árbitro a não dar início ao jogo, interrompê-lo ou a dá-lo por findo (3º/1, b)). Fica claro, pela análise do postulado legal, que caso as ocorrências violentas se cinjam às bancadas, não afetando nenhum elemento interno ao jogo (árbitro, jogadores, treinadores etc.), daí não pode resultar a sanção de interdição do recinto desportivo com base no artigo 3º do Decreto-Lei 339/80. Esta disposição denota a preocupação tida pelo legislador à altura com o fenómeno da violência associada ao desporto. Contrariamente ao que a evolução legislativa tem vindo a consagrar, nos primeiros diplomas legais, a preocupação do legislador centrava-se na proteção dos intervenientes diretos em espetáculos desportivos ao invés de pugnar pela proteção dos próprios espetadores, como tem sido a corrente nos últimos anos.

Este diploma legal foi “chamado” à Assembleia da República, para ser alvo de apreciação parlamentar. Na sequência desta apreciação parlamentar surgiu a Lei 16/81 de 31 de julho, que introduziu alterações ao decreto-lei aprovado em 1980. A mais relevante dessas alterações prende-se com a revogação da norma que estabelecia a obrigatoriedade

de todos os novos recintos desportivos estarem providos de vedação e túnel de acesso aos balneários.

Em 1985, o legislador resolveu introduzir mudanças no âmbito da legislação afeta à matéria desportiva. Fê-lo através do Decreto-Lei 61/85, que revogou os prévios diplomas legais sobre a matéria, a Lei 16/81 e o Decreto-Lei 339/80. Não foram feitas grandes alterações aos diplomas anteriores. Reintroduziu-se a norma referente à obrigação de, aquando da construção de novos recintos desportivos, estes possuírem, de origem, vedações e túnel de acesso aos balneários de forma a proteger a integridade dos intervenientes no encontro, garantindo a sua separação do público, no artigo 8º, nº 2.

O legislador português não ficou indiferente quer à tragédia de Heysel, quer à produção normativa que daí resultou. Como já referimos oportunamente, o Estado português ratificou a Convenção Europeia sobre a Violência e Excessos dos Espetadores por Ocasião de Manifestação Desportiva no ano de 1987, transpondo assim a mesma para o ordenamento jurídico-constitucional português, através da Resolução da Assembleia da República nº 11/87, de 10 de março. Assim sendo, seriam já expetáveis as novidades legislativas que se seguiram. Em agosto de 1989 (em cumprimento com a ratificação da referida Convenção), o Conselho de Ministros aprovou o Decreto-Lei 270/89, de 18 de agosto, que viria reformular o panorama preventivo e repressivo nesta matéria. Desde logo, porque no artigo 3º, nº 2 o legislador passou a ver as ocorrências violentas como problemáticas não só quando atentatórias à integridade dos intervenientes diretos no espetáculo, mas também quando estas resultem em lesões de espetadores, procurando também garantir, assim, a integridade destes.

Além disso, não nos podemos descurar da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, adotada pela Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro (alterada pela Lei de Bases do Desporto, Lei n.º 30/2004, de 21 de julho), devido ao princípio da ética desportiva, plasmado no artigo 3º, e o qual passamos a citar: *“1- A atividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes. 2- Incumbe ao Estado adoptar medidas tendentes a prevenir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação. 3- São especialmente apoiadas as iniciativas e os projectos, em favor do espírito desportivo e da tolerância.”* Daqui retiramos o fundamento da prevenção da violência associada ao desporto.

Entretanto, na sequência de um trágico acontecimento numa final da Taça de Portugal de Futebol (onde um adepto veio a falecer, resultado produzido por ter sido atingido por um disparo de um “very light”) em 1996, o legislador procurou criminalizar certas condutas ao mesmo tempo que tratou de aprovar medidas de cariz preventivo. Fê-lo através da aprovação do Decreto-Lei 8/97. Estas consistiram na afixação de avisos junto das bilheteiras e entradas que dão acesso ao recinto, da proibição da introdução de armas e substâncias explosivas/pirotécnicas no interior dos mesmos (artigo 4º/1). Ao mesmo tempo, destaca-se a introdução no artigo 5º, da possibilidade de, sempre que existam fundadas suspeitas da posse desse tipo de engenhos, serem realizadas revistas por parte das autoridades competentes.

Já com o aproximar do término da década de 1990 é aprovada a Lei 38/98 de 4 de agosto que, com o objetivo de atualizar todo o regime preventivo e sancionatório anteriormente vigente, vem revogar o Decreto-Lei 270/89, estabelecendo normas de disciplina e ordenamento dentro dos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, de forma a permitir que os eventos desportivos decorram em conformidade com os princípios éticos inerentes à prática do desporto. Contudo, ainda em sede das chamadas “Disposições Gerais” o legislador adotou, pela primeira vez, medidas dirigidas às comumente chamadas claques. Conforme suscita FREDERICO DA COSTA PINTO, a ligação de algumas destas “claques” a grupos de extrema-direita racista¹³, fez com que os distúrbios existentes em recintos desportivos estivessem, muitas vezes, ligados a estas. Tal realidade resultou na procura do legislador, no âmbito da referida Lei 38/98, em lidar com estes grupos organizados de adeptos através da adoção de algumas disposições sobre as ditas claques de adeptos, sendo a mais relevante a que limitou o apoio dos clubes aos grupos organizados de adeptos (“claques”) que estejam constituídos como associações nos termos gerais de direito e registados como tal na federação ou liga da respetiva modalidade (artigo 6º).

Como é sabido, no ano de 2004, Portugal organizou uma das maiores e mais importantes competições desportivas do Mundo, o Campeonato Europeu de Futebol. Face à anunciada vaga de espetadores que iria inundar o nosso país vindos de toda a Europa, o legislador optou pela aprovação de uma lei que, revogando a anterior Lei 38/98, procurava reformular a realidade normativa, quer preventiva quer punitiva, referente ao fenómeno

¹³ FREDERICO DA COSTA PINTO, “Sistemas Penales Comparados – Derecho Penal y Actividades Deportivas” in Revista Penal, n.º 6, Huelva, 2000, p. 172 (citado COSTA PINTO, 2000)

da violência associada ao desporto. Falamos da lei 16/2004 de 11 de maio, relativa a medidas preventivas e punitivas a adotar em caso de manifestação de violência associada ao desporto, a qual efetuou pequenas alterações com vista a tornar mais eficaz a prévia norma legal.

Entretanto, em 2008 foi adotado o Regime Jurídico das Federações Desportivas, através do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, tendo especial importância nesta matéria o disposto nos artigos 21.º, n.º 1, alínea b) e 52.º daquele diploma.

A última intervenção do legislador português em matérias relativas à prevenção e repressão da violência associada ao desporto deu-se no ano de 2009, através da Lei 39/2009, que revogou a Lei 16/2004, e que à data de hoje ainda vigora no ordenamento jurídico nacional, tendo sido a sua primeira alteração efetuada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro e a segunda pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho.

3.2) Análise sumária da “Lei da Violência”

a) Âmbito de aplicação objetivo e subjetivo

Com a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho foi alargado o âmbito de aplicação material em relação aos diplomas anteriores sobre a matéria, cujo objeto se confinava a prevenir e controlar as manifestações de violência associadas ao desporto.

O âmbito de aplicação objetivo da presente lei consta dos artigos 1º e 2º, os quais passamos a citar:

“Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.”

“Artigo 2.º

Âmbito

A presente lei aplica-se a todos os espectáculos desportivos, com excepção dos casos expressamente previstos noutras disposições legais.”

Assim, para além da violência, a Lei nº 39/2009, de 30 de julho, através de um enfoque unitário/integrado, e de uma visão global, compila num só texto normativo diferentes (e independentes) expressões de atentado à ética desportiva, como o racismo, a xenofobia e a intolerância nos espetáculos desportivos.¹⁴

Por outro lado, até à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 270/89, a legislação sobre a violência associada ao desporto não cobria todas as modalidades desportivas (abrangia tão-só o andebol, o basquetebol, o futebol e o hóquei em patins¹⁵), tal já não se verifica atualmente – abrange todas as ditas “modalidades oficiais” - sendo ainda de realçar que o legislador procurou não circunscrever o âmbito da Lei a provas ou espetáculos realizados em recintos desportivos fechados, o que desde logo faz incidir a aplicação da lei em apreço a eventos realizados ao ar livre¹⁶.

No plano da determinação subjetiva dos destinatários da lei, saliente-se o desdobramento entre os organizadores de competições desportivas e os promotores dos espetáculos desportivos. Aos organizadores de competições desportivas compete a tarefa de coordenar e de dispor de meios materiais e humanos necessários para o desenrolar de uma competição desportiva com assistência de público. Neste conceito devem integrar-se também as pessoas que assumem a gestão do encontro ou da competição em nome da entidade organizadora. Por sua vez, a promoção do espetáculo desportivo prende-se já não com a organização, mas sim com a promoção do evento, sempre de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo sujeito que organiza a competição¹⁷.

¹⁴ O combate ao racismo e à xenofobia no desporto insere-se numa lógica que procura favorecer a convivência multiétnica e a integração cultural no desporto. O objeto jurídico da proteção é o direito inviolável de toda a pessoa a ser considerada igual aos outros, independentemente da sua raça ou etnia, no quadro do princípio da igualdade vertido no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa. –Cfr. Alexandre Miguel Mestre, O regime jurídico de combate à violência nos espetáculos desportivos, O Direito do Desporto Em Perspetiva, Coordenação – Ana Celeste Carvalho, Almedina, 2015.

¹⁵ Cfr. Último parágrafo do preâmbulo do Decreto-Lei nº 339/80, de 30 de Agosto e o nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 61/85, de 12 de Março.

¹⁶ Nesses termos dispõe o artigo 3º, alínea h) da Lei nº 39/2009, que define como espetáculo desportivo: “o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas”.

¹⁷ Esclarece o artigo 3º, alínea k) e l) da lei em apreço que: “(...) k) «Promotor do espectáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas; l) «Organizador da competição desportiva» a federação da respectiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respectivas competições (...)”.

b) Medidas preventivas

A lei prevê um vasto arsenal de medidas, de distinta natureza, que visa prevenir comportamentos violentos (bem como racistas, xenófobos ou intolerantes) no contexto da realização de um espetáculo desportivo e as quais foram transpostas dos diplomas anteriores sobre esta matéria. As medidas que abaixo se elencam são as que reputamos como mais relevantes daquelas que, em nosso entender, têm uma lógica eminentemente de prevenção, de segurança, vigilância e controlo, e, bem assim, de convivência, consciencialização e integração no e através do desporto. São medidas que pretendem tratar a montante o problema da violência associada ao desporto, neutralizando-a, evitando que a sua erradicação se centre em mecanismos repressivos/punitivos, de intervenção por reação.

Destacamos, assim, as seguintes medidas legislativas constantes do artigo 8º da “Lei da Violência”:

“Artigo 8.º

Deveres dos promotores, organizadores e proprietários

1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espectáculo desportivo:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º;*
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;*
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;*
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;*
- e) Adotar regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;*
- f) Designar o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei.*

g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:

i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;

ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;

i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

k) Zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j);

l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção iii do capítulo ii;

m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;

o) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei.

2 - O disposto nas alíneas b), c), i), j) e k) do número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos organizadores da competição desportiva, que têm também o dever de

aprovar os regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos.

3 - O disposto na alínea e) do n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, ao proprietário do recinto desportivo, nos casos a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º.”

Nos termos do artigo 9º (Acções de prevenção sócio-educativa) da referida lei, os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver ações de prevenção socioeducativas, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos.

De acordo com o artigo 14º (Apoio a grupos organizados de adeptos) é obrigatório o registo dos grupos organizados de adeptos junto do Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ, IP), tendo para tal que ser constituídos previamente como associações, nos termos da legislação aplicável ou no âmbito do associativismo juvenil.

O artigo 17º (Lugares sentados e separação física dos espectadores) daquele diploma preceitua que os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, são dotados de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado. Além disso, este artigo afirma a necessidade de separação física de espetadores, o que pode implicar a restrição quanto à venda de bilhetes, de modo a garantir a segurança do espetáculo desportivo.

Quanto ao sistema de videovigilância, o artigo 18º da lei em apreço afirma que o promotor do espetáculo desportivo em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional consideradas de elevado risco, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Relativamente às condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo que os promotores dos espetáculos desportivos devem garantir, estas estão consignadas no artigo 22º da referida lei, e as quais passamos a citar: *“a) A posse de título de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;*

- b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;*
- c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção dos elementos da força de segurança;*
- d) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;*
- e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo¹⁸;*
- f) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;*
- g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;*
- h) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.”*

Em termos muito semelhantes aos explanados no artigo anterior, o artigo 23.º da “Lei da Violência” elenca as condições de permanência dos espetadores nos recintos desportivos que uma vez mais os promotores devem observar.

O artigo 25.º (Revista pessoal de prevenção e segurança) preceitua que o assistente de recinto desportivo pode, na área definida para o controlo de acessos, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espetadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada, com o objetivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objetos ou substâncias proibidas, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência¹⁹.

¹⁸ Trata-se da exibição de sinais que, sem incitar diretamente à violência ou ao racismo, tenham um caráter racista, xenófobo ou intolerante, possam gerar uma mobilização de sentimentos a favor ou contra, o qual nos remete a mensagens de dimensão política, ao serem expressão de uma determinada ideologia ou sentimento nacional. Pensamos que para além de prever a impossibilidade de ostentação de cartazes, bandeiras e símbolos deveria também proibir-se a própria elaboração desse material no interior do recinto desportivo. Com efeito, pode, por exemplo, dar-se a situação de uma pessoa elaborar uma faixa com um conteúdo ofensivo, abandoná-la e posteriormente ser uma outra pessoa a exibi-la, situação na qual as consequências sancionatórias apenas se projetam em quem exibiu a faixa.

¹⁹ Contudo, ao longo dos tempos que se tende a verificar que as revistas pessoais são uma medida de prevenção de insucesso, isto porque cada vez mais espetadores entram nos recintos desportivos com artefactos pirotécnicos, animais, faixas, entre outros objetos proibidos/perigosos sem que estes sejam detetados.

No que concerne às medidas relativas à emissão e venda de bilhetes prevê o artigo 26º da lei em análise, que nos recintos em que se realizem competições profissionais e competições não profissionais consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, compete ao organizador da competição desportiva desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.

Por fim, a “Lei da Violência” criou no artigo 4º um novo órgão competente para “*promover e coordenar a adoção de medidas de combate às manifestações de violência, racismo, xenofobia, e intolerância nos espetáculos desportivos*”, denominado o Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD) que veio substituir o anterior CNVD substituindo-o igualmente nas suas competências. Outra alteração muito significativa feita ao regime preventivo das manifestações de violência associadas ao desporto foi operada em relação à qualificação dos espetáculos, no artigo 12º da Lei 39/2009. Este artigo reformulou o método de definição do nível de risco a ser atribuído a determinado jogo, algo determinante para a adoção de medidas de segurança dos mais diversos níveis. O referido artigo enumera um conjunto de situações objetivas que, automaticamente, classificam um jogo de natureza internacional como sendo de risco elevado (número 1 do artigo 12º) ou um jogo de natureza nacional igualmente como de risco elevado (número 2 do artigo 12º).

c) Condutas proibidas

Para efeitos da “Lei da Violência”, constitui contraordenação (artigo 39º):

- A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas no anel ou perímetro de segurança e no interior do recinto desportivo, exceto nas zonas criadas para o efeito, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º;
- A introdução, transporte e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve não contundente;
- A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve não contundente;

- A prática de atos ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;
- A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente elétrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com exceção da instalação sonora do promotor do espetáculo desportivo;
- A utilização de dispositivos luminosos tipo luz laser, que, pela sua intensidade, seja capaz de provocar danos físicos ou perturbar a concentração e o desempenho dos atletas;
- A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia, ou objetos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis; e
- O arremesso de objetos, fora dos casos previstos na tipificação criminal do “arremesso de objetos ou produtos líquidos”.

As contraordenações referentes, por um lado, a “*promotores, organizadores e proprietários*” e, por outro lado, “*ao regime dos grupos organizados de adeptos em especial*”, estão autonomizados em preceitos próprios ²⁰. As coimas aplicáveis às condutas ilícitas encontram-se previstas no artigo 40º da lei em apreço.

Neste contexto o legislador apresentou um conjunto de factos ilícitos, que na sua opinião, devem ser objetivo de punição por coima, não só porque colocam em causa a segurança do evento desportivo como são violadores do princípio da ética desportiva, mas tais normas ficam aquém das variadíssimas condutas que atentam contra a prevenção da violência no desporto e as quais acabam por não são objeto de qualquer pena.

d) Regime Disciplinar/Sancionatório

No plano dos ilícitos disciplinares, o artigo 46.º da lei, sob a epígrafe “*Sanções disciplinares por atos de violência*”, prevê que a prática de atos de violência seja punida, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

²⁰ Cfr. Artigos 39.º-A (Contraordenações referentes a promotores, organizadores e proprietários) e 39.º-B (Contraordenações relativas ao regime dos grupos organizados de adeptos em especial) da Lei nº 39/2009, de 30 de Julho, introduzidas pelo artigo 3º da Lei nº 52/2013, de 25 de Julho.

- Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- Realização de espetáculos desportivos à porta fechada²¹; e
- Multa.

As sanções de interdição do recinto desportivo, e, bem assim, de perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes²², pratiquem uma das seguintes infrações (artigo 46.º, nº 2):

- Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que levem o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
- Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;
- Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas no primeiro ponto que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

As sanções de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes, pratiquem uma das seguintes infrações (artigo 46.º, nº 3):

²¹ Foi apenas no regime anterior que o legislador estendeu à “*realização de espetáculos desportivos à porta fechada*” o âmbito de sanções que só podem ser aplicadas mediante a instauração de um processo disciplinar. Até 2004 tal obrigatoriedade apenas valia para a medida de interdição de recintos desportivos (Cfr. Artigo 3º do Decreto-Lei nº 61/85, de 12 de Março, nº 1 do artigo 4 do Decreto-Lei nº 270/89, de 18 de Agosto, nº 1 do artigo 19º da Lei nº 387/98, de 4 de Agosto. De acordo com o nº 3 do Decreto-Lei nº 339/80, de 30 de Agosto, bastava a “*instauração de um processo de inquérito*”).

²² Esta solução ao nível da responsabilidade disciplinar dos clubes/sociedades desportivas por comportamentos imputáveis aos espetadores – com origem na regulamentação da FIFA e UEFA- não está isenta de querela doutrinal e jurisprudencial, cá, como noutros países.

- Agressões sobre os agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo;
- Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva; e
- Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

Finalmente, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações (artigo 46.º, nº 4):

- Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo que não revistam especial gravidade;
- A prática de ameaças e ou coação contra agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo; e
- Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

Aqui chegados, importa deixar presente a principal incongruência da “Lei da Violência” quanto ao regime disciplinar/sancionatório. Esta faz referência às condutas típicas prevaricadoras praticadas pelos sócios, adeptos ou simpatizantes e neste sentido aplica sanções aos clubes, associações e sociedades desportivas da qual aqueles façam parte. Contudo, não nos podemos esquecer que os sócios, adeptos ou simpatizantes juridicamente, à luz do direito disciplinar/sancionatório, não podem ser responsabilizados pelos seus comportamentos e a lei não regula quais são os atos que os clubes, associações e sociedades desportivas praticam e pelos quais são responsabilizados.

Dito isto, coloca-se a questão, de que forma são os clubes e sociedades desportivas responsabilizados perante os seus sócios, adeptos ou simpatizantes? Existe responsabilidade sem culpa por parte daquelas entidades perante a Lei 39/2009?

Trataremos tal matéria no capítulo seguinte.

3.3) Preocupações para o futuro quanto ao fenómeno da violência – Alteração à Lei 39/2009

O atual Programa do XXI Governo estabelece como objetivo a promoção da intervenção sobre os fenómenos de violência associados aos espetáculos desportivos e, particularmente, às atividades desportivas.

Assim, através do Comunicado do Conselho de Ministro, de 9 de agosto de 2018, o legislador português afirmou que na sequência de uma avaliação da eficácia da Lei 39/2009, de 30 de Julho, sentiu-se a necessidade de promover uma alteração ao diploma, reforçada com a criação da Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto²³, a qual vem fiscalizar o cumprimento do regime jurídico do combate à violência, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança. Neste sentido, e na sequência de um processo amplamente participado, tendo para o efeito sido auscultados o movimento desportivo e as forças de segurança, o Governo aprovou em Conselho de Ministros uma proposta de alteração ao regime jurídico, tendo como principais objetivos²⁴, no nosso entender, quanto à violência associada ao desporto:

- ❖ Atribuir competência para o tratamento dos processos contraordenacionais relacionados com a prevenção e punição dos fenómenos de violência no desporto a uma nova Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto;
- ❖ Melhorar a capacidade dissuasora do seu regime sancionatório e incrementar a eficácia da sua aplicabilidade;
- ❖ Tornar-se obrigatória a aplicação de determinadas penas e sanções acessórias, que anteriormente não se previa;

²³ Criada através do Decreto Regulamentar nº 10/2018, de 3 de outubro de 2018.

²⁴ Comunicado do Conselho de Ministro, de 9 de agosto de 2018.

- ❖ Prevê-se o tipo legal de crime de desobediência, em caso de realização de espetáculos desportivos sem que o promotor assegure as medidas de segurança determinadas pelas forças de segurança;
- ❖ Atualiza-se e reforça-se o regime relativo aos ilícitos disciplinares, prevendo-se sanções específicas para a violação do dever de correção, moderação e respeito e para o incitamento ou defesa da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio;
- ❖ Definem-se zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, criando-se um cartão de acesso às mesmas e impondo-se a venda eletrónica dos respetivos títulos de ingresso, sendo cada título de ingresso indexado automaticamente ao respetivo cartão de identificação do adepto; e
- ❖ Com vista ao reforço da segurança na realização dos espetáculos desportivos, prevê-se ainda a possibilidade de adoção de medidas que impeçam a cedência de títulos de ingresso a adeptos de clubes ou sociedades desportivas visitantes, nos casos em que tenha ocorrido incidentes graves em espetáculos desportivos anteriores.

Dito isto, resta-nos aguardar pela aprovação e publicação do diploma para analisar a sua eventual eficácia perante o combate do fenómeno da violência associada ao desporto.

4. Capítulo – Responsabilidade dos clubes/sociedades desportivas

A responsabilidade disciplinar dos clubes/sociedades desportivas por comportamentos praticados pelos adeptos, sócios ou simpatizantes é objeto de elevada discussão doutrinal e jurisprudencial.

O cerne da questão coloca-se da seguinte forma: os clubes/sociedades desportivas respondem subjetivamente ou objetivamente perante os comportamentos praticados pelos adeptos, sócios ou simpatizantes?

Há quem entenda que a solução seja a responsabilidade objetiva, independentemente da culpa, os clubes/sociedades desportivas devem responder perante os atos proibidos praticados pelos seus adeptos. E há quem considere que estamos antes de mais perante uma regra de polícia nas competições, sendo que pela ameaça de sanções, o legislador procura incitar senão mesmo obrigar os clubes a tomar todas as medidas úteis

relativamente aos seus adeptos para prevenir riscos de distúrbios nos jogos. Assim, o fundamento desta responsabilidade disciplinar radica no incumprimento, por parte dos clubes/sociedades desportivas, de medidas de segurança e do dever de prevenir riscos e erradicar a violência – ou seja trata-se de uma responsabilidade subjetiva.

Mas o que fez despoletar esta questão?

Fundamentalmente, o princípio constitucional da culpa, previsto no artigo 25º da Constituição da República Portuguesa, que serve também ao estado de direito democrático e tem como pressuposto que qualquer sanção configura a reação à violação culposa de um dever de conduta que seja considerado socialmente relevante e que tenha sido prévia e legalmente imposto ao agente. Por outro lado, o Tribunal Constitucional no Acórdão nº 730/95, proferido no âmbito do Processo nº 328/91, a propósito da sanção de interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos afetos a clubes, entendeu que as sanções eram impostas legalmente aos clubes desportivos: *“(...) por condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas (assim chamadas e que são os sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos), condutas que se imputam aos clubes, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz. Deveres que consubstanciam verdadeiros e novos deveres in vigilando e informando, decorrendo nomeadamente de condutas dos dirigentes do clube, a quem cabe velar, mesmo no plano pedagógico, pelo “fair play” desportivo dos sócios ou simpatizantes do clube (podendo falar-se aqui de um certa intenção comunitária), sendo aceitável que a estes dirigentes possam substituir-se como centros éticos-sociais de imputação jurídica, as suas obras ou realizações coletivas.(...) Aos clubes desportivos, com efeito, cabe o dever de colaborar com a administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando medidas adequadas, como forma de garantir a realização do direito cultural consagrado no artigo 79º da Constituição.”* Além disso, aquela decisão afirma que *“Não é, pois, em suma uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade pelo facto de o artigo 3º exigir, para a aplicação da sanção da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas pelos espetadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes.”*

Face ao exposto, tal decisão nega a existência de responsabilidade objetiva por parte dos clubes/sociedades desportivas.

Contudo, os tipos previstos na “Lei da Violência” pelos quais os clubes/sociedades desportivas são responsabilizados, e nos quais se baseiam os regulamentos disciplinares das federações desportivas (nomeadamente o da Federação Portuguesa de Futebol – sendo nesta modalidade onde ocorre mais episódios de violência), pela sua construção jurídica, a qual já referimos anteriormente, afiguram uma responsabilidade objetiva.

De forma a esclarecer este assunto, o Tribunal Arbitral do Desporto, nomeadamente nas decisões do Processo nº 1/4/6/7/2017 e mais recentemente do Processo nº 28/2018, quanto ao mau comportamento de adeptos e eventual responsabilidade disciplinar dos clubes, dita que incidem sobre os clubes, por força do combate à violência no desporto enquanto imposição estatal às federações nas quais se integram, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como de combate a manifestações que se traduzem na violação daquele princípio angular no Desporto, novos deveres in vigilando e in formando, cujo incumprimento – a violação de uma disposição legal- faz com que sejam sancionados por via da contribuição omissiva, casual ou cocasual que tenha conduzido a uma infração cometida por terceiros – a dignidade da pessoa humana assim o exige.

Entendem tais decisões que no âmbito disciplinar, só pode haver responsabilidade subjetiva, sendo que os artigos que conduzem ao sancionamento dos clubes²⁵ não implicam uma responsabilidade objetiva dos clubes, uma vez que, interpretando os artigos extensivamente, é elemento subjetivo da norma em causa a conduta culposa do clube consubstanciada na violação (culposa) de um ou mais dos deveres que no âmbito da prevenção e repressão da violência do desporto lhe são impostos por via de disposição legal ou regulamentar.

Diante destas achegas, retiramos as seguintes conclusões:

1. Não há responsabilidade objetiva dos clubes por factos praticados pelos seus adeptos;
2. A dignidade da pessoa humana tem aplicabilidade direta e imediata no âmbito das pessoas jurídicas nomeadamente para efeitos de responsabilidade disciplinar;
3. Há a possibilidade de interpretar extensivamente normas sancionatórias em desfavor dos arguidos (interpretar extensivamente como condição de se poder

²⁵ No caso concreto trata-se das infrações disciplinares previstas e sancionadas nos artigos 186º e 187º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

sancionar), no sentido de lhes conferir legitimidade à luz da Constituição da República Portuguesa; e

4. A responsabilidade dos clubes por factos praticados pelos seus adeptos é típica, funda-se nos concretos tipos, mas ocorre por força de condutas (inobservância de deveres) que lá não estão previstos, mas sim em geral e de forma anterior à verificação dos tipos (deveres in formando).

Mas esta solução padece de vícios?

Entendemos que sim. O que se julga mais evidente é o que se refere à possibilidade de, para contornar a alegada inconstitucionalidade da responsabilidade objetiva prevista na lei e nos regulamentos disciplinares quanto à matéria da violência (que não existe, salvo melhor opinião, à semelhança do que sucede em inúmeros normativos de direito de mera ordenação social e outros sancionatórios), realizar interpretações extensivas das normas sancionatórias (essas sim, julga-se inconstitucionais), na medida em que só assim será possível alcançar a responsabilidade dos clubes no âmbito do direito disciplinar desportivo – esta questão só tem relevância porque no acórdão, a responsabilidade é considerada típica (e os tipos não servem apenas para definir as sanções aplicáveis), e não dada pela norma geral de responsabilização, estabelecendo-se como elemento não escrito nos tipos a violação culposa de deveres próprios, também não expressamente referidos, à luz e por força de uma suposta aplicação direta, que se imporia sempre, do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da culpa que dele decorre – que norteiam a aplicação da lei penal – às pessoas jurídicas, não humanas.

Face ao exposto, o tribunal admite que a responsabilidade dos clubes por factos praticados pelos seus adeptos é típica, funda-se nos concretos tipos, mas ocorre por força de condutas omissivas quanto à violação de deveres que sobre si impendem que lá não estão previstas, mas sim em normas gerais e anterior aos tipos (deveres in formando).

Perante os fundamentos apresentados parece-nos inconstitucional e contraditório que um clube/sociedade desportiva seja sancionado por factos praticados pelos seus adeptos com base em interpretações extensivas e quando as suas condutas (inobservância de deveres) não estão previstas nos concretos tipos, mas em normas anteriores, isto quando a sua responsabilidade é considerada típica. Portanto, não se concebe que a responsabilidade subjetiva dos clubes, entendida naquele tribunal, seja a solução mais adequada aos princípios de direito vigentes no nosso ordenamento jurídico.

Conclusões

A violência associada ao desporto é um fenómeno que, mesmo tendo vindo a ser combatido através da previsão legislativa de normas de cariz preventivo e repressivo, está longe de ser erradicado por completo.

Tendo em conta o caminho realizado a nível europeu e em outros estados, o fenómeno da violência associada ao desporto obteve consagração no texto constitucional português em 1989, no preceituado do artigo 79º (Cultura física e desporto), através da incumbência ao Estado português da prevenção da violência, encargo esse que aquele ao longo dos tempos tem vindo a desenvolver em vários diplomas legais. Foi nesse sentido que a atual “Lei da Violência” incumbiu aos organizadores de competições desportivas (federações/associações desportivas) e aos promotores dos espetáculos desportivos (clubes/sociedades desportivas) um conjunto de medidas preventivas, que visam antever comportamentos violentos, ou seja, as ditas condutas proibidas praticadas pelos adeptos, sócios ou simpatizantes, pelas quais o legislador pretendeu responsabilizar os clubes/sociedades desportivas. Mas este diploma está longe de ser perfeito, quer seja pela sua falta de eficácia, como pela ausência de resposta quanto ao tipo de responsabilidade que os clubes/sociedades desportivas detêm em termos disciplinares perante os adeptos, sócios ou simpatizantes.

A matéria da responsabilidade dos clubes/sociedades desportivas tem sido um foco de debate na doutrina e na jurisprudência, porque enquanto a “Lei da Violência” parece ter adotado nos seus tipos uma responsabilidade objetiva, por sua vez o Tribunal Constitucional defende a existência de uma responsabilidade subjetiva por violação de deveres. O Tribunal Arbitral do Desporto quando chamado a pronunciar-se perante casos concretos defendeu uma responsabilidade subjetiva. Mas a solução apresentada por este tribunal apresenta incoerências, uma vez que um clube/sociedade desportiva pode ser sancionado por factos praticados pelos seus adeptos com base em interpretações extensivas - exercício inconstitucional - e quando as suas condutas (inobservância de deveres) não estão previstas nos concretos tipos que servem de base ao seu sancionamento – contraditório porque defendem que a responsabilidade é considerada típica.

Posto isto, esperamos que o legislador português para o futuro trate de forma cabal tal questão da responsabilidade, de modo a que a solução adotada não viole os princípios constantes no nosso ordenamento jurídico.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2010). Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2ª edição. Lisboa, Universidade Católica Editora

ALMEIDA, Teresa (2004). “Violência Associada ao Desporto - As Normas Tipificadoras de Ilícitos Penais da Lei N.º 16/2004.” Desporto & Direito - Revista Jurídica do Desporto, Setembro/Dezembro pp. 37-45.

ANDRADE, Manuel da Costa (1999) “Comentário Conimbricense do Código Penal (art. 213º), Tomo II.” In Comentário Conimbricense do Código Penal, de Jorge de Figueiredo Dias (dir.). Coimbra, Coimbra Editora

CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vital (2007). Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4ª edição. Coimbra, Coimbra Editora

CARVALHO, Américo Taipa de (2012). “Comentário Conimbricense do Código Penal (art. 151º), Tomo I.” In Comentário Conimbricense do Código Penal, de Jorge de Figueiredo Dias (dir.). Coimbra, Coimbra Editora, pp. 476-505

DE LA IGLESIA PRADOS, Eduardo (2006). “Tratamiento jurídico de la violencia deportiva en Derecho comparado.” In Régimen Jurídico de la Violencia en el Deporte, de António Millán Garrido (coord.), Barcelona, Bosch, pp. 115-159.

GAMERO CASADO, Eduardo (2006). “Violencia en el Deporte y Violencia en Espectáculos Deportivos: Referencia Histórica y Problemática Actual.” In Régimen Jurídico de la Violencia en el Deporte, de António Millán Garrido (coord.), Barcelona, Bosch, pp. 15-62

GAMIDO, António Millán (Coordandor) (2006), Régimen jurídico de la violència en el deporte, Barcelona, Ed. Bosh

GONÇALVES, Jorge Baptista (2005). “Os crimes na Lei Sobre a Prevenção e Punição da Violência no Desporto.” In I Congresso do Direito do Desporto, de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Lisboa, Almedina, pp. 97-121

GONÇALVES, Jorge Baptista (2011). “Lei 39/2009 de 30 de Julho.” In Comentário das Leis Penais Extravagantes, de Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco. Lisboa, Universidade Católica Editora

GUERRERO OLEA, António; BARBA SÁNCHEZ, Ramón e MANTECÓN GRANELL, César (2002). “Prevención de la Violencia Asociada al Deporte en Europa.” In El Modelo Europeo del Deporte, de Alberto Palmorar Olmeda (coord.), Bosch, pp. 427-496.

MEIRIM, José Manuel (2007). “Uma legislação ineficaz: a normativa portuguesa sobre a violência no desporto.” Revista Brasileira de Desporto Desportivo, nº 12 Jul-Dez, pp. 146-159.

MEIRIM, José Manuel (2007). Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, Estudo, Notas e Comentários, Coimbra Editora.

MEIRIM, José Manuel (2000). “A prevenção e punição das manifestações de violência associada ao desporto no ordenamento jurídico português.” Revista do Ministério Público, Julho-Setembro, pp. 121-156.

MEIRIM, José Manuel (1992). “Ética Desportiva - A Vertente Sancionatória Pública.” Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Tomo I, Ano II, Janeiro/Março, pp. 85-110.

MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui (2005). *Constituição Portuguesa Anotada*. Coimbra, Coimbra Editora

MESTRE, Alexandre Miguel (2015). O regime jurídico de combate à violência nos espetáculos desportivos, O Direito do Desporto Em Perspetiva, Coordenação – Ana Celeste Carvalho, Almedina, pp. 203-233

PINTO, Frederico da Costa (2000). “Sistemas Penales Comparados - Derecho Penal y Actividades Deportivas.” *Revista Penal (Huelva)*, nº6, pp. 172-174.

Recomendação do Conselho da Europa, Comité de Ministros. “Conselho da Europa.” 19 de Março de 1984. <https://wcd.coe.int/com.instranet.InstraServlet?command=com.instranet.CmdBlobGet&InstranetImage=603604&SecMode=1&DocId=682176&Usage=2> (acedido em 21 de Novembro de 2013).

RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Juan (2006). “La Violencia Deportiva en la Legislación Portuguesa.” In Régimen Jurídico de la Violencia en el Deporte, de António Millán Garrido (coord), Barcelona, Bosch, pp. 161-168

RODRIGUEZ TEN, Javier (2006). “La prevención de la violencia en los espectáculos deportivos: síntesis normativa.” In Régimen Jurídico de la Violencia en el Deporte, de António Millán Garrido (coord.), Barcelona: Bosch, pp. 192-263

TSOUKALA, Anastassia (2007). *Security Policies & Human Rights in European Football Stadia*. Research Paper, Challenge (www.libertysecurity.com)

VIEIRA, José Eduardo Fanha (2003). *A Violência Associada ao Desporto: As opções legislativas no Contexto Histórico e Sociológico*. Lisboa, Instituto do Desporto de Portugal

Jurisprudência

Tribunal Constitucional, Acórdão nº 730/95;

Tribunal Arbitral do Desporto, Processo nº 1/4/6/7/2017

Tribunal Arbitral do Desporto, Processo nº 28/2018